



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 12/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 24/2019.

Processo Administrativo nº. nº. 23521.000118/2018-91 – Prestação de serviços continuados de apoio (secretariado executivo, técnico em secretariado, recepcionista, recepcionista hospitalar e maqueiro), com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do HC/UFTM (EBSERH-HCTM)

Cuida-se de pedido de **impugnação** para o Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2019, dirigido via e-mail na data de 02 de abril de 2019 às 11h52min, tempestivamente à Unidade de Licitações do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro pela empresa VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 01.999.079/0001-79, com sede na rua Vila Rica, 843 – Padre Eustáquio – CEP: 30.720-380, em Belo Horizonte/MG.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente pedido tem fundamento no Art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e também no subitem 21.1 do Instrumento Convocatório, a saber:

- 5.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, através do e-mail questionamento.hctm@ebserh.gov.br, até o dia 09/04/2019, das 08:00 às 17:00 horas, conforme Art. 18 do Decreto 5.450/2005, com os originais sendo encaminhados para o endereço: Rua Castro Alves, 152, Bairro Nossa Senhora da Abadia - Uberaba (MG), CEP: 38025-380 – Divisão Administrativa Financeira. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

DOS PONTOS QUESTIONADOS:

À
EMPRESA BRASILELIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH

Aos Cuidados da
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo n.: 23521.000118/2018-91

Ref.: **IMPUGNAÇÃO ao EDITAL.**

VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, empresa devidamente cadastrada no CNPJ sob o n. 01.999.079/0001-79, com endereço à rua Vila Rica, 843 – Padre Eustáquio – CEP: 30.720-380, em Belo Horizonte/MG vem à presença de Vossas Senhorias para **IMPUGNAR O**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 12/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 24/2019.

Processo Administrativo nº. nº. 23521.000118/2018-91 – Prestação de serviços continuados de apoio (secretariado executivo, técnico em secretariado, recepcionista, recepcionista hospitalar e maqueiro), com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do HC/UFTM (EBSERH-HCTM)

EDITAL da Concorrência Processo Licitatório n. 23520.000118/2018-91, tendo em vista a seguintes alegações:

1. **Do OBJETO da LICITAÇÃO.**

Tem a Licitação como objeto o seguinte:

“1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio (secretariado executivo, técnico em secretariado, recepcionista, recepcionista hospitalar e maqueiro), com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (EBSERH-HCTM), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. **Das IRREGULARIDADES do EDITAL.**

Partindo-se da premissa que a Comissão tem a obrigação legal de cumprir fielmente os termos do Edital, conforme preveem os artigos 3º e 41, da Lei de Licitações, exige-se que o Edital deve ser bem elaborado, de forma a permitir que a concorrência seja feita de forma bastante clara e objetiva, somente sendo permitido exigir dos concorrentes itens que não tornem o procedimento licitatório francamente direcionado ou excludente, sem qualquer justificativa técnica para tal.

Sob tal aspecto, a Lei de Licitações é bastante clara quando, no artigo 3º, regulamenta os princípios do procedimento licitatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância **do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)
[\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)”

Tanto que, no Artigo 41, referido diploma legal, ainda textualmente determina:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 12/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 24/2019.

Processo Administrativo nº. nº. 23521.000118/2018-91 – Prestação de serviços continuados de apoio (secretariado executivo, técnico em secretariado, recepcionista, recepcionista hospitalar e maqueiro), com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do HC/UFTM (EBSERH-HCTM)

Em contrapartida, no entanto, com a devida VENIA, o Edital deve ser elaborado de forma a evitar, por ser vedado, que haja qualquer restrição ao fornecimento, devendo observar que cada licitante possui características específicas e que geram, ou não, determinadas obrigações.

O mesmo citado artigo 3º., agora mais precisamente em seu Parágrafo 1º, assim regulamenta a questão:

§ 1º- É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

Sob tal aspecto, conforme se vê da simples leitura, o Edital não está dentro dos princípios legais, bastante restritivo na participação, pois, exige-se do licitante obrigações que não podem ser por ele assumidas, em razão de suas características pessoais.

Nos itens 7.2.3.2.1 e 7.2.3.2.2, em destaque, em distonia com a Lei e com as características de cada licitante, como é o caso da ora Impugnante, exige-se a aplicação de Convenções Coletivas que podem, ou não ser aplicadas pelas licitantes. Senão vejamos:

“7.2.3.2. A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foi utilizado a Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2018 – número de registro no MTE: MG001273/2018 – número do processo: 46242.000408/2018-77 para os postos “Recepcionista” e “Recepcionista Hospitalar”. Conforme informação da Divisão de Gestão de Pessoas, como não foram encontradas CCTs, ACTs ou Sentenças normativas específicas para as categorias Técnico em Secretariado, Secretário Executivo e Maqueiro, foi utilizado como referência, a Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 – número de registro no MTE: 001479/2018 – número do processo: 46211.001690/2018-77, para análise quanto aos auxílios, benefícios e outros. Quanto ao salário, vale ressaltar que o valor informado na CCT refere-se apenas ao piso salarial, devendo ser observado o valor de mercado para preenchimento das propostas.

.....
7.2.3.2.1 - A título de conhecimento, informo que, o valor médio estimado dos salários na cotação de preços foram os seguintes: Técnico em Secretariado - R\$ 1.845,40 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos); Secretário Executivo - R\$ 2.207,80 (dois mil, duzentos e sete reais e oitenta centavos); Recepcionista - R\$ 1.847,26 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos);



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 12/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 24/2019.

Processo Administrativo nº. nº. 23521.000118/2018-91 – Prestação de serviços continuados de apoio (secretariado executivo, técnico em secretariado, recepcionista, recepcionista hospitalar e maqueiro), com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do HC/UFTM (EBSERH-HCTM)

Recepcionista Hospitalar - R\$ 1.847,26 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) e Maqueiro - R\$ 1.129,00 (um mil, cento e vinte e nove reais)."

Mais à frente, continua o Edital:

"7.2.3.2.2. Os sindicatos indicados no subitem 7.2.3.2 não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante."

Referida exigência do Edital, prejudica a participação da ora Licitante, pois, na verdade, o salário da Recepcionista e da Recepcionista Hospitalar no valor de R\$ 1.847,26 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) está vinculado a **Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2018 – número de registro no MTE: MG001273/2018**. a Impugnante não tem qualquer vínculo com o Sindicato em questão e possui enquadramento sindical totalmente diferente, que, VENIA, não gera qualquer prejuízo. Vale lembrar que no momento prestamos serviços, de natureza continua na área de Recepcionista na Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM Contrato Nº 9/2017 PE Nº 23/2016, podendo ocasionar várias ações trabalhistas no que diz respeito a equiparação salarial.

Sendo assim, não pode o Edital restringir ou exigir dos licitantes obrigação que não tem a menor obrigação de cumprir, menos ainda pode o Edital estipular condições que já estão definidos nas CCTS aplicáveis a cada participante, pois prejudica a livre concorrência, as exigências específicas de cada participante e não traz à administração pública qualquer vantagem.

Por fim, é importante ressaltar, ainda, que a Impugnante executa diversos contratos firmados com a Administração (Ex. Hospital das Clínicas de Belo Horizonte -UFMG, Serviço Federal de Processamento de Dados-SERPRO, Prefeitura Municipal de Ouro Preto, Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM e etc.), sempre observando às exigências do SINSERHT, sindicato ao qual está vinculada, sem que ocorram quaisquer ônus ou danos ao Erário.

Como o Artigo 3º, da Lei de Licitações, limita a todos a vinculação ao Edital e estando o edital restritivo e ilegal, deve ser revisto para aplicar a Lei e o bom direito.

A exigência, portanto, que se apresenta no certame, restringe ao máximo os participantes e limita sem a menor justificativa técnica os licitantes, sendo vedada por Lei e obrigando à Comissão de Licitação a alterar as exigências dos itens citados, ou, então, cancele o Edital e decote os itens irregulares citados, adequando-o aos princípios licitatórios.

DATA VENIA, a exigência constante dos itens informados e, em destaque, inviabiliza, impede a continuidade do certame sem a correção do Edital e adequação à realidade do objeto do Contrato.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 12/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 24/2019.

Processo Administrativo nº. nº. 23521.000118/2018-91 – Prestação de serviços continuados de apoio (secretariado executivo, técnico em secretariado, recepcionista, recepcionista hospitalar e maqueiro), com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do HC/UFTM (EBSERH-HCTM)

3. Do PEDIDO.

Fica impugnado o EDITAL nos termos em que foi produzido, requerendo a Licitante sejam feitas as correções devidas e necessárias visando à adequação do Edital (descontando-se a exigência de aplicação das disposições do CCT), tudo em razão do que restou fartamente demonstrado, sem se falar na violação das disposições legais vigentes, o que não é permitido pela Lei de Licitação, a Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores, prejudicando aos LICITANTES ao restringir a participação daqueles que certamente estariam aptos a atender as exigências técnicas e de preço, para a boa execução da obra, possibilitando-se assim que, em sendo mais ampla, permitida a eleição do melhor candidato com o preço mais apropriado aos interesses da administração pública e da comunidade local.

É o que se requer.
Deferimento.
Belo Horizonte, 01 de abril de 2019.

Village Administração e Serviços Eireli.

DA ANÁLISE E RESPOSTA

A impugnante alega que o edital em seus itens “7.2.3.2.1” e “7.2.3.2.2” **EXIGE** a aplicação de Convenções Coletivas que podem, ou não ser aplicadas pelas licitantes.

Como pode ser claramente verificado no instrumento convocatório, em momento algum o edital informa que a utilização de tais convenções é obrigatória. No edital foi as CCTs utilizadas apenas como referência e não obrigação. Como a própria impugnante informa, as Convenções Coletivas “... *podem, ou não ser aplicadas pelas licitantes*”, o que resta claro que outras convenções poderão ser utilizadas na composição dos preços a serem propostos pelas empresas licitantes.

As convenções coletivas de trabalhos citadas no item 7.2.3.2 do edital, foram apenas informadas como referência, à título de conhecimento e não como exigência para confecção das propostas, como esclarece o item 7.2.3.2.2 do edital, onde diz que os sindicatos indicados no subitem 7.2.3.2 **não são de utilização obrigatória pelos licitantes:**

“7.2.3.2.2. Os sindicatos indicados no subitem 7.2.3.2 não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante.”



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 12/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 24/2019.

Processo Administrativo nº. nº. 23521.000118/2018-91 – Prestação de serviços continuados de apoio (secretariado executivo, técnico em secretariado, recepcionista, recepcionista hospitalar e maqueiro), com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do HC/UFTM (EBSERH-HCTM)

Tal informação foi inserida ainda em observância ao recomendado à Infraero através do Acórdão TCU nº 369/2012:

“ 1.7. Recomendar à Infraero que:

1.7.1. abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho;”

Vale ressaltar ainda que, as informações foram inseridas no edital, observando ao modelo de instrumento convocatório padronizado da Advocacia-Geral União, atendendo ao artigo 35 da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Secretaria de Gestão:

Art. 35 - Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, observado o disposto no Anexo VII, bem como os Cadernos de Logística expedidos por esta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

Em nota explicativa da Advocacia-Geral União, constante na minuta do “Edital de Pregão Eletrônico” disponível no link: https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/714621, é informado que “quando a prestação dos serviços envolver a utilização de mão-de-obra vinculada a uma ou mais Convenções Coletivas de Trabalho (CCT), a Administração deverá utilizar as CCTs que comprovadamente estejam em vigor, ainda que não depositadas nas Superintendências Regionais do Trabalho, e indicar aquelas utilizadas para a elaboração da planilha estimativa de valores.” Nesta minuta consta a seguinte redação para ser utilizada como modelo:

“7.4.3.2. A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração.

7.4.3.2.1. [indicar as convenções coletivas quando for o caso];

7.4.3.2.2. O(s) sindicato(s) indicado(s) nos subitens acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante.”



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 12/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 24/2019.

Processo Administrativo nº. nº. 23521.000118/2018-91 – Prestação de serviços continuados de apoio (secretariado executivo, técnico em secretariado, recepcionista, recepcionista hospitalar e maqueiro), com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do HC/UFTM (EBSERH-HCTM)

DA DECISÃO

Dessa forma, resta claro que não houve qualquer tipo de restrição no instrumento convocatório como alega a impugnante, podendo ser utilizado CCT diversa da citada no edital, ou seja, cada licitante poderá apresentar sua proposta conforme a CCT a que estiver vinculado.

Face ao exposto, recebemos o recurso interposto, tempestivamente, pela empresa VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº: 01.999.079/0001-79, julgando-o IMPROCEDENTE.

Uberaba (MG), 02 de abril de 2019.

Fernanda Tizzo Borba Abrão
Pregoeira da Unidade de Licitações
Hospital de Clínicas da UFTM – Filial Ebserh